

PARECER Nº 1660/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a implantação da “República da Melhor Idade”, destinada a idosos visando melhores condições de moradia e convivência.

Segundo a propositura, “considera-se República a moradia coletiva, onde os idosos dividem o trabalho doméstico e se cotizam para o pagamento de luz, água, aquisição de alimentos, material de limpeza e outros sempre que necessários, recebendo apoio através da rede de serviços, para a melhoria da qualidade de vida” (art. 2º).

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, caput, e 225 da Lei Orgânica do Município.

A propositura tem por objetivo organizar serviço público destinado à proteção de interesse das pessoas idosas, medida que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 6º e 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225), pois tem como fim último a dignidade dos idosos.

Com efeito, o idoso é pessoa merecedora de atenções especiais, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (grifo nosso) e art. 6º que dispõe ser direito social a moradia. Ainda nesta linha, o Estatuto do Idoso, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que:

“Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

“Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PV – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD